

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 02.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 5 - 1

03/05/2006

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.979-0 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 AGRAVADO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MEDIDA
 CAUTELAR Nº 9.949)
 INTERESSADO(A/S) : SHELL BRASIL LTDA

EMENTA: Agravo regimental em reclamação. 2. Súmulas vinculantes. Natureza constitucional específica (art. 103-A, § 3º, da CF) que as distingue das demais súmulas da Corte (art. 8º da EC 45/04). 3. Súmulas 634 e 635 do STF. Natureza simplesmente processual, não constitucional. Ausência de vinculação ou subordinação por parte do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 03 de maio de 2006.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR




*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.979-0 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
 ADVOGADO(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
 AGRAVADO(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MEDIDA CAUTELAR Nº 9.949)
 INTERESSADO(A/S) : SHELL BRASIL LTDA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

Ao apreciar a presente reclamação, proferi a seguinte decisão (fls. 10-11):

"DECISÃO: Trata-se de reclamação, fundada no § 3º do art. 103-A da CF (com a redação da EC nº 45/2004) e com pedido de medida cautelar suspensiva, interposta pelo Estado da Bahia contra o conhecimento e deferimento (em parte e por decisão colegiada) de medida liminar operados pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Cautelar nº 9.949 ajuizada perante aquela Corte.

Aduz o reclamante, em síntese, que o STJ conheceu e deu curso àquela ação cautelar quando o respectivo recurso especial, interposto por empresa privada contra o reclamante à vista de decisão da Corte estadual que autorizou o levantamento de valores depositados em juízo, ainda não se encontrava sequer admitido na instância local: assim procedendo, afirma o reclamante, ter-se-ia por parte do STJ violação às Súmulas nºs 634 ("não compete ao supremo tribunal federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem") e 635 ("cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade") do STF - fato, aliás, explicitado na decisão atacada -, caracterizando situação suficiente ao cabimento da presente reclamação.



Rcl 3.979-Agr / DF *Supremo Tribunal Federal*

Decido.

A reclamação é incabível.

Primeiro, o fundamento argüido, § 3º do art. 103-A da CF com a redação da EC nº 45/2004, somente tem aplicação relativamente às "súmulas vinculantes" referidas no *caput* do mesmo dispositivo, o que obviamente não é o caso das Súmulas nºs 634 e 635.

Segundo, as Súmulas nºs 634 e 635, precisamente porque não versam sobre matéria constitucional mas sim sobre tema exclusivamente processual ordinário, apenas são aplicáveis à esfera de competência constitucional do próprio STF, não vinculando *per se* o Superior Tribunal de Justiça - se este as adota e eventualmente as inobserva, trata-se de fato que se mantém na esfera decisória exclusiva daquela Corte Superior.

E terceiro, as Súmulas são orientações derivadas de assentada jurisprudência da Corte em determinada matéria, e por isto devem ser consideradas e respeitadas, mas não são *dogmas*, tanto que podem ser revistas e - se e quando necessário, justificadamente - ponderadas ou abrandadas à vista dos fatos concretamente postos nos autos: se o E. STJ entendeu ser este o caso, trata-se de julgamento seu sobre o qual não incumbe a este STF, salvo em matéria constitucional e mesmo aqui pelas vias próprias, qualquer fiscalização ou controle.

Por estas razões, sendo manifestamente impertinente o ajuizamento da reclamação, nego-lhe seguimento (RISTF, art. 21, § 1º)."

O reclamante interpôs o presente agravo regimental (fls. 14-19), no qual sustenta, em síntese:

- a) a impossibilidade de "flexibilização" das Súmulas editadas pelo Supremo Tribunal Federal, por possuírem efeito vinculante;
- b) a inexistência de distinção entre Súmulas de natureza ordinária e de natureza constitucional;

Rcl 3.979-AgR / DF *Supremo Tribunal Federal*

c) o fato do Superior Tribunal de Justiça ter afastado a aplicação de Súmula editada pela Corte Suprema, seria algo inadmissível.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal***AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.979-0 DISTRITO FEDERAL****V O T O****O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):**

Conforme salientei em juízo monocrático, não se confundem as figuras das súmulas "ordinárias" (tradicionais), disciplinadas desde há mais de 40 (quarenta) anos no RISTF (atualmente, arts. 7º, VII, e 102-103, especialmente) e voltadas a consolidar a jurisprudência da Corte e facilitar a remissão aos seus principais entendimentos consagrados, e das "súmulas vinculantes", introduzidas em nosso ordenamento constitucional pela EC nº 45/04 (disciplinadas no vigente art. 103-A da Lei Maior) e destinadas a vincular (compulsoriamente) o entendimento jurídico e a sua execução material, na Administração Pública (direta e indireta) e nos demais órgãos do Poder Judiciário (ou seja, todos os órgãos à exceção do próprio STF), à exegese que em matéria constitucional proferir e assim decidir classificar esta Corte.

As Súmulas 634 e 635, editadas por este Supremo Tribunal Federal a partir de sua ordinária e tradicional competência regimental, tratam de questões puramente processuais, relacionadas à competência da Corte, situação perfeitamente admissível à vista dos arts. 102 e 103 do RISTF, como aliás não faria sentido que fosse diferente pela própria amplitude de competências que recai sobre este Supremo Tribunal Federal. Precisamente por estas características não se caracterizam como súmulas vinculantes.

Reitero as ponderações que fiz, as quais respondem aos argumentos do presente agravo, demonstrando que o inconformismo do Agravante é desprovido de qualquer fundamento:

"Primeiro, o fundamento argüido, § 3º do art. 103-A da CF com a redação da EC nº 45/2004, somente tem aplicação relativamente às "súmulas vinculantes" referidas no *caput* do mesmo dispositivo, o que obviamente não é o caso das Súmulas nºs 634 e 635.

Segundo, as Súmulas nºs 634 e 635, precisamente porque não versam sobre matéria constitucional mas sim sobre tema exclusivamente processual ordinário, apenas são aplicáveis à esfera de competência constitucional do próprio STF, não vinculando *per se* o Superior Tribunal de Justiça - se este as adota e eventualmente as inobserva, trata-se de fato que

Rcl 3.979-Agr / DF *Supremo Tribunal Federal*

se mantém na esfera decisória exclusiva daquela Corte Superior.

E terceiro, as súmulas são orientações derivadas de assentada jurisprudência da Corte em determinada matéria, e por isto devem ser consideradas e respeitadas, mas não são *dogmas*, tanto que podem ser revistas e - se e quando necessário, justificadamente - ponderadas ou abrandadas à vista dos fatos concretamente postos nos autos: se o E. STJ entendeu ser este o caso, trata-se de julgamento seu sobre o qual não incumbe a este STF, salvo em matéria constitucional e mesmo aqui pelas vias próprias, qualquer fiscalização ou controle."

Assim, a justificativa para o não-cabimento de reclamação, nestas hipóteses, é a de que a reclamação tem destinação constitucional muito específica. Não pode ser utilizada como remédio jurídico para resolver as insatisfações do Reclamante.

Se outro for o entendimento, pode-se subverter a finalidade constitucional estrita do instituto, qual seja, salvaguardar a extensão, o império e os efeitos dos julgados do STF.

Nestes termos, voto pelo **não provimento** do agravo regimental.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.979-0

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S): ESTADO DA BAHIA

ADV.(A/S): PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MEDIDA CAUTELAR Nº 9.949)

INTDO.(A/S): SHELL BRASIL LTDA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Luiz Tomimatsu
Secretário